Apelação Criminal nº. 0802098-21.2025.8.19.0073

Apelantes: Egildo Fernandes Santos e Flávia Fernandes Santos da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Monica Tolledo de Oliveira

APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Delito previsto no Art. 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o § 4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997. A denúncia ministerial atribuiu aos apelantes o delito de constranger a vítima com violência ou grave ameaça gerando sofrimento físico ou mental para obter confissão ou informação. Rejeitadas as preliminares. Nos moldes do Tema 1.258 do STJ, a eventual inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, não contamina a convicção judicial quando lastreada em arcabouço probatório autônomo e independente. O recurso do réu Egildo deve ser provido para absolvê-lo com base no art. 386, VII, do CPP. Trata-se de idoso, com quase 80 anos na data do fato, cuja presença no veículo decorreu de carona fortuita com a filha, corré, após o expediente de trabalho, sem prévio ajuste ou adesão subjetiva à conduta ilícita. A gravação em vídeo e os arquivos de áudio não registram atos de agressão ou ameaça praticados pelo réu, evidenciando, ao revés, falas inequívocas de contenção e oposição ("para com isso, Flávia", "acaba com isso, rapaz"). A mera presença passiva no interior do veículo, desprovida de liame subjetivo e de capacidade fática impeditiva, não autoriza a responsabilização por coautoria ou

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 06/11/2026 15:05:02
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

omissão imprópria (art. 13, § 2º, do CP), em respeito ao princípio da culpabilidade e da vedação à responsabilidade penal objetiva. Em relação à corré Flávia, a materialidade e a autoria delitivas estão cabalmente provadas pelos registros audiovisuais apreendidos em sua residência e prova testemunhal harmônica. A tortura-prova (art. 1º, I, "a", da Lei nº 9.455/1997) prescinde da produção de vestígios corporais permanentes ou de exame de corpo de delito formal (art. 158 do CPP), bastando a comprovação de sofrimento físico ou mental como meio de coerção, não se exigindo sofrimento martirizante (distinção em relação à tortura-castigo), hipótese esta que, de fato, não ocorreu. Inviável a desclassificação para lesão corporal, ameaça ou exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP). A motivação patrimonial originária (suspeita de furto) extrapolou qualquer autotutela, pois a ré submeteu o jovem à violência psicológica com a finalidade exclusiva de extrair e registrar confissão formal em vídeo, amoldando-se a conduta com precisão ao tipo especial da tortura probatória. A majorante do sequestro (art. 1º, § 4º, III, da Lei nº 9.455/1997) é mantida, pois o confinamento da vítima por mais de meia hora no veículo representou restrição de locomoção juridicamente autônoma, utilizada como meio de execução da tortura. Todavia, a fração de aumento deve ser redimensionada para o mínimo de 1/6 (um sexto), afastando-se o *bis in idem* decorrente da reutilização das circunstâncias do confinamento e da superioridade de agentes já

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

valoradas na pena-base. Redimensionamento da dosimetria da acusada Flávia para decotar vetoriais negativas consideradas descabidas no balizamento da pena-base. Provimento integral do recurso do apelante Egildo para absolvê-lo por falta de provas. Provimento parcial do recurso da apelante Flávia para redimensionar a reprimenda para 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0802098-21.2025.8.19.0073, em que são apelantes EGILDO FERNANDES SANTOS e FLÁVIA FERNANDES SANTOS DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao recurso de Egildo Fernandes Santos para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Flávia Fernandes Santos da Silva para reduzir a reprimenda a 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas por **Egildo Fernandes Santos** e **Flávia Fernandes Santos da Silva** contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ambos os acusados como incursos nas sanções do art. 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o § 4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Ao corréu **Egildo** foi aplicada a pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

À corré **Flávia** foi aplicada a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva desta última.

Segundo a denúncia oferecida:

> *Fato – art. 1º, I, alínea "a" e §4º, III, da Lei 9.455/97. Em data e horário não precisados, sendo certo que no período compreendido entre 18 de abril de 2019 e início do ano de 2020, no endereço situado à Rua Rosane Cassia, 165, fundos, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, constrangeram, com emprego de violência e grave ameaça causando sofrimento físico e mental, e com a finalidade de obter confissão, mediante sequestro, a vítima Pedro Januario Strusiner, ao retirá-lo a força de sua residência, e fazê-lo entrar em um veículo. Durante o trajeto, a vítima foi agredida com um cassetete e recebeu tapas, além de ter sofrido grave ameaça verbal, ao ser proferida a frase "você não tem medo de levar um tiro?". Dinâmica Geral dos fatos: Consta dos autos que o inquérito supramencionado foi originado a partir de um desmembramento de outra investigação, onde a DENUNCIADA FLÁVIA foi investigada pela prática de tortura contra outra vítima, sendo posteriormente, denunciada. Neste contexto, foi expedido mandado de busca e apreensão na residência da DENUNCIADA e no momento de seu cumprimento, foram localizados e apreendidos dois aparelhos celulares, três pen drives e um simulacro de arma de fogo. O conteúdo dos pen drives foi submetido à análise pericial, que constatou a existência de imagens com cenas de violência, nas quais um homem aparece*

sendo agredido com objeto semelhante a um cassetete, enquanto era acusado de furto, sendo tal homem identificado posteriormente como o nacional Pedro Januario Strusiner. A vítima então, qualificada e intimada, compareceu em sede policial, se reconhecendo nas imagens e afirmando que foi retirada à força de sua residência pela DENUNCIADA, que estava acompanhada de dois homens, sendo um deles identificado na investigação policial como Egildo Fernandes Santos. Relatou ainda que durante o trajeto, dentro do carro da DENUNCIADA, foi por ela agredido com um cassetete, bem como recebeu tapas e foi ameaçado por EGILDO ao ser proferida a frase "Você não tem medo de levar um tiro?", o que gerou grande temor na vítima. Ocorre que a DENUNCIADA acreditava que Pedro havia furtado valores de seu depósito de gás, uma vez que a vítima foi chamada por seu pai, que era funcionário da DENUNCIADA à época dos fatos, para auxiliá-lo em seu trabalho, tendo a DENUNCIADA acusado Pedro de furto pouco tempo depois. Confirmam as investigações que Pedro, pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), foi submetido a intenso sofrimento físico e mental pelos DENUNCIADOS, que agiram com dolo direto e premeditação, abusando da hipervulnerabilidade da vítima. Tal conduta evidencia a utilização de violência e grave ameaça com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima, uma vez que a DENUNCIADA acreditava que Pedro havia furtado valores de sua loja, configurando assim a prática do crime previsto no art. 1º, I, "a", com as qualificadoras do § 4º, III, da Lei nº 9.455/97, por ter ocorrido mediante sequestro da vítima. Assim agindo, a conduta dos DENUNCIADOS foi objetiva e subjetivamente típica, não havendo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte, incursa nas penas do artigo 1º, I, "a" e § 4º, III, da Lei 9.455/97.

Inconformado com o decreto condenatório, o corréu **Egildo Fernandes Santos** interpôs recurso de apelação (ID 275548919), no qual, em sede preliminar,

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

suscita a invalidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP. No mérito, sustenta que sua presença no automóvel não demonstra participação nas agressões ou adesão à finalidade de obter confissão, destacando as incertezas do relato da vítima e afirmando que procurou fazer cessar a violência. Subsidiariamente, pede desclassificação, revisão da pena e afastamento das custas.

A corré **Flávia Fernandes Santos da Silva**, por sua vez, interpôs recurso de apelação (ID 276382438), no qual requer absolvição por insuficiência probatória e atipicidade, alegando ausência de exame de corpo de delito e de finalidade específica de obter confissão. Sustenta que já possuía imagens da suposta subtração e que pretendia recuperar o dinheiro. Subsidiariamente, postula a desclassificação para lesão corporal, ameaça ou exercício arbitrário das próprias razões, com reconhecimento de decadência. Pede, ainda, redução da pena-base, reconhecimento da confissão parcial, exclusão da agravante do art. 62, I, do CP, afastamento da majorante do sequestro ou redução de sua fração, abrandamento do regime, benefícios penais, gratuidade e liberdade para recorrer.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 280955233), pugnando pelo desprovimento de ambos os apelos.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer (ID. 93 a 115) manifestou-se pelo desprovimento integral de ambos os recursos.

VOTO

Inicialmente, a defesa técnica do corréu Egildo suscita, em sede preliminar, a **nulidade do reconhecimento fotográfico** realizado em sede inquisitorial, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Razão não assiste à defesa no que concerne à pretensão de reconhecimento da nulidade. A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente a

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

partir do **Tema 1.258** do Superior Tribunal de Justiça, fixado no julgamento do REsp nº 1.953.602/SP, consolidou o entendimento de que as regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva.

Contudo, a mesma orientação jurisprudencial estabelece, de forma expressa, que o magistrado poderá convencer-se da autoria delitiva a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento, sendo possível a condenação quando o decreto condenatório se funda em conjunto probatório autônomo e robusto, não derivado do reconhecimento inválido.

Em que pese a argumentação defensiva direcionada a infirmar a observância estrita do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal na etapa inquisitorial, verifica-se que o juízo acerca da autoria não se subordina isoladamente à higidez formal daquele ato específico. As eventuais divergências no reconhecimento inquisitivo ou a realização de atos sem alinhamento rigoroso à forma legal constituem matérias atinentes ao próprio valor probatório, devendo a suficiência ou a imprestabilidade da imputação ser solvida diretamente no exame meritório a partir da confrontação analítica de todos os elementos colhidos durante a instrução contraditória.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida pela defesa do réu Egildo e passo, assim, ao exame do **mérito recursal** deduzido pela defesa de **Egildo Fernandes Santos**, cuja tese central gravita em torno da insuficiência probatória quanto à sua participação nos atos de violência e de grave ameaça narrados na denúncia, bem como da ausência do dolo específico exigido para a configuração do crime de tortura.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

A análise detida do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório revela que a condenação imposta ao apelante não encontra sustentação fática e jurídica suficiente, impondo-se a reforma da sentença para absolvê-lo.

O contexto fático em que o corréu Egildo se inseriu na dinâmica dos eventos deve ser compreendido à luz de sua condição pessoal e das circunstâncias que precederam o episódio.

Cumpre pontuar a situação pessoal do acusado Egildo, pessoa idosa que contava quase 80 anos ao tempo do ocorrido e mais de 84 anos na ocasião do julgamento. Conforme se extrai de seu interrogatório, sua presença no veículo decorreu unicamente do fato de ter sido apanhado pela filha para voltar para casa após o expediente, figurando como passageiro fortuito quando Flávia resolveu se dirigir à residência do ofendido.

Não há nos autos qualquer elemento que indique planejamento prévio, conhecimento antecipado da empreitada criminosa ou ajuste prévio entre os envolvidos para a prática do delito.

A prova audiovisual, consubstanciada nos vídeos apreendidos *em pen drive* e armazenados no sistema PJE-Mídias (partes 03 e 05), constitui elemento de convicção fundamental para a análise da conduta do apelante.

A captação de áudio registrada nesses arquivos revela, de forma inequívoca, **uma postura de contenção e oposição por parte de Egildo em relação aos atos de violência praticados por sua filha e pelo terceiro indivíduo não identificado**.

Nos trechos audíveis, é possível escutar a voz do corréu proferindo frases como *"rapaz, não faz isso não", "acaba com isso rapaz"* e *"para com isso, Flávia".*

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Conforme se extrai do processado, há expressiva controvérsia material no tocante aos elementos orais captados nas gravações: enquanto a fundamentação da sentença monocrática faz alusão ao registro da locução incriminadora "*acaba com ele"*, a oitiva dos áudios contidos nos vídeos do PJe Mídias demonstra que, na verdade, as falas perceptíveis consistem em apelos de contenção e cessação de conduta, tais como "*acaba logo com isso, rapaz*" e intervenções para arrefecer os atos da filha.

Nesse contexto, inexistindo exame pericial fonético nos autos para a atribuição pericial inconcussa da locução controvertida, as cópias acostadas não ostentam aptidão probatória bastante para demonstrar a colaboração ativa do idoso.

Ademais, a análise das imagens contidas nos referidos vídeos não registra qualquer ato de violência física praticado diretamente por Egildo contra a vítima. A ausência de registros visuais que mostrem o corréu desferindo tapas, utilizando cassetete ou praticando qualquer outra forma de agressão física contrasta frontalmente com a narrativa acusatória de que todos os ocupantes do veículo teriam agredido o ofendido. A prova técnica, portanto, não corrobora a imputação de atos executórios de violência atribuídos ao apelante.

A prova oral colhida em juízo, por sua vez, aprofunda o cenário de dúvida razoável quanto à participação criminosa do réu:

Em seu interrogatório judicial, Egildo admitiu que estava no interior do automóvel e confirmou ter presenciado a filha desferir agressões físicas contra a vítima, utilizando uma sandália, momento em que afirmou ter pedido expressamente para que ela cessasse os atos de violência. O acusado esclareceu, contudo, que desconhecia por completo a intenção de Flávia de abordar a vítima para constrangê-la ou agredi-la, explicando que apenas aceitara carona ao término do expediente de trabalho no depósito de gás com a finalidade de retornar para casa, tomando ciência da suspeita de furto e do desvio de rota apenas quando já se encontrava no veículo.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Ademais, a prova testemunhal judicializada mostra-se vacilante e imprecisa no que concerne à atuação direta do apelante. Em juízo, a vítima Pedro Januario Strusiner declarou inicialmente que os três ocupantes do veículo teriam participado das agressões; contudo, ao ser inquirido detalhadamente para discriminar a conduta de cada um, admitiu expressa dúvida quanto a ter sido diretamente agredido por Egildo.

Do mesmo modo, o ofendido revelou incerteza sobre quem proferiu a indagação intimidatória sobre disparo de arma de fogo e admitiu expressamente não ter certeza quanto à visualização de artefato bélico nas mãos de Egildo, consignando que, pelo medo, escassez de luminosidade e susto vivenciados, podia ter visto ou não uma arma.

Essas divergências sobre quem realmente praticou as agressões e ameaças não podem ser superadas pela simples repetição da denúncia.

Igualmente, os informantes ouvidos em juízo também não trouxeram elementos seguros para sustentar a condenação do apelante. Alberto Strusiner, pai da vítima, declarou expressamente que não presenciou as agressões, tendo tomado conhecimento dos fatos apenas posteriormente por relatos de terceiros. A informante Maria Lucia, genitora da vítima, limitou-se a reconhecer Egildo como o homem apresentado por Flávia como "seu pai" quando o veículo esteve estacionado em frente à sua residência, sem, contudo, atribuir-lhe qualquer ato de violência, ameaça ou intimidação contra seu filho.

Por outro lado, revela-se juridicamente insuficiente, por si só, o fundamento adotado em primeiro grau de que o réu cometeu o delito porque permaneceu no interior do veículo e não impediu a conduta de sua filha Flávia.

A coautoria requer colaboração consciente e voluntária na realização da conduta típica. Conquanto a presença física congregada possa, em tese, constituir

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

reforço moral ou integração a um quadro de intimidação coletiva, tal circunstância exige demonstração concreta de dolo e comunhão funcional com a ação delitiva, o que não se verifica nos autos.

Por sua vez, a eventual responsabilização por omissão imprópria (art. 13, § 2º, do CP) pressupõe o preenchimento de dever legal e poder fático de intervenção impeditiva, requisitos que não foram objeto de demonstração probatória suficiente no tocante ao idoso.

Nesse cenário probatório marcado por incertezas intransponíveis sobre atos de execução e sobre o *animus* específico de concorrer para a obtenção de confissão mediante sofrimento, a solução jurisdicional que melhor atende ao devido processo legal substancial é a absolvição do réu Egildo.

O Direito Penal moderno, fundado no princípio da culpabilidade e na vedação à responsabilidade penal objetiva, repele a condenação baseada na mera presença passiva do agente no local do crime, desacompanhada de contribuição causal efetiva, vínculo psicológico com a empreitada criminosa ou atos executórios direcionados à consumação do delito.

A teoria do domínio do fato exige, para o reconhecimento da coautoria, que o agente detenha o controle funcional da ação criminosa ou, ao menos, contribua de forma relevante e dolosa para a sua execução.

No caso em exame, o réu Egildo era um passageiro idoso, conduzido por sua filha, o qual, ao perceber a situação de violência, não aderiu ao intento criminoso, não possuindo qualquer domínio sobre os fatos ou capacidade fática de impedir a conduta delitiva de sua filha e do terceiro envolvido.

Diante desse cenário probatório, caracterizado pela ausência de provas quanto à autoria de atos executórios de violência ou ameaça, pela inexistência de

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

contribuição causal efetiva para a privação da liberdade da vítima e pela demonstração cabal de que o apelante não possuía o dolo específico de obter confissão mediante tortura, a dúvida razoável quanto à sua participação criminosa milita integralmente em seu favor.

Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento do apelo de Egildo para absolvê-lo com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicados os demais pedidos recursais por ele deduzidos.

Passo ao exame do **mérito recursal** deduzido pela defesa da corré **Flávia Fernandes Santos da Silva**, que postula, em tese principal, a absolvição por atipicidade da conduta, ausência de prova da materialidade delitiva e inexistência do dolo específico exigido pelo tipo penal de tortura.

A análise do conjunto probatório, contudo, demonstra que a sentença condenatória deve ser mantida, restando infundadas as teses defensivas de absolvição ou desclassificação.

A dinâmica investigativa que culminou na presente ação penal originou-se a partir de desmembramento de outro inquérito policial (proc. nº 0801824-91.2024.8.19.0073).

No curso daquela investigação, foi cumprido mandado de busca e apreensão na residência da denunciada, oportunidade em que foram localizados e apreendidos dois aparelhos celulares, três pen drives e um simulacro de arma de fogo.

O conteúdo das mídias digitais foi submetido à análise pericial, a qual constatou a existência de registros audiovisuais com cenas de violência, nos quais um homem aparece sendo agredido com objeto semelhante a um cassetete enquanto era acusado de furto, tendo sido tal indivíduo posteriormente identificado como o nacional Pedro Januario Strusiner. A vítima, qualificada e intimada, compareceu em sede

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

policial, reconheceu-se nas imagens e confirmou a dinâmica dos fatos, atribuindo a autoria dos atos de tortura à Flávia, ao corréu Egildo, identificado na investigação como pai da primeira, e a um terceiro homem não identificado.

A materialidade e a autoria do crime de tortura imputado à corré Flávia encontram-se inequivocamente comprovadas por um conjunto probatório robusto e coerente.

O núcleo central da prova reside nos registros audiovisuais apreendidos em *pen drive* na residência da própria acusada (PJE-Mídias, partes 03, 05 e 07), os quais documentam de forma incontestável a vítima Pedro Januario Strusiner sendo constrangida, humilhada e agredida fisicamente no interior do veículo conduzido pela ré.

Os vídeos, gravados pela própria ré, exibem a dinâmica dos fatos, na qual a vítima é submetida a tapas e constrangimento psicológico, enquanto era acusado de subtrair valores do depósito de gás de propriedade da denunciada.

A identificação da vítima nesses registros audiovisuais foi corroborada pelo laudo de comparação facial nº 1662/2024, elaborado pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco (ID 215073422), o qual, mediante análise técnica biométrica, concluiu que as semelhanças encontradas apoiam a tese de que as imagens questionadas são relativas ao nacional Pedro Januario Strusiner.

A prova técnica, portanto, confirma a presença da vítima no cenário fático documentado pelas mídias apreendidas, afastando qualquer dúvida quanto à identidade do ofendido submetido às agressões.

A prova oral colhida em juízo converge de forma harmônica com os elementos técnicos e audiovisuais.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Com efeito, as declarações judiciais prestadas pela vítima Pedro Januario Strusiner elucidam com firmeza que as agressões físicas e ameaças dirigidas contra sua pessoa no interior do automóvel tinham por propósito coercitivo arrancar-lhe a admissão formal dos fatos, vinculando-se diretamente à exigência de que confessasse para viabilizar o registro em gravação.

O ofendido asseverou que Flávia o ordenou a entrar na caminhonete sob o pretexto de conversar e, ato contínuo, conduziu o veículo a uma via escura, passando a desferir-lhe agressões físicas e a acusá-lo de subtrair valores da empresa, ao mesmo tempo em que exigia a confissão para filmar.

Consta de suas declarações que *“Flávia obrigou o depoente a confessar o furto para gravar um vídeo; que o depoente reconhece a si mesmo e Flávia no vídeo; que o depoente confirma que a situação na gravação ocorreu dentro do carro; que Flávia queria obrigar o depoente a confessar para que pudesse gravá-lo”.*

Os informantes Alberto e Maria Lucia, genitores da vítima, corroboraram a dinâmica dos fatos ao relatarem o estado em que seu filho retornou à residência após ser conduzido por Flávia, descrevendo-o como *"nervoso e tremendo muito"*, com dores físicas e profundo abalo psicológico, circunstâncias que evidenciam o sofrimento físico e mental impingido à vítima durante o período em que esteve sob o domínio da acusada.

Tal narrativa judicial encontra sólida correspondência no teor dos registros audiovisuais apreendidos no pen drive localizado na residência da própria apelante durante cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido em investigação conexa (armazenados na plataforma de mídias do processo).

As perguntas formuladas pelos agressores nos arquivos examinados concentram-se de maneira insistente e reiterada no montante subtraído, na destinação

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

atribuída ao dinheiro e no modo da subtração, evidenciando recalcitrância inquisitiva diante de negativas e justificativas apresentadas pelo jovem.

A existência de trecho audiovisual curto compatível com a admissão forçada da quantia e a submissão de Pedro ao interrogatório coercitivo patenteiam que as vias de fato e as agressões corporais atuaram como meio de coação física e moral direcionado ao objetivo de obter a declaração filmada.

Nesse contexto, a vontade de castigar ou a motivação retaliatória decorrente da desconfiança de desfalque financeiro não exclui o dolo específico do art. 1º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 9.455/1997.

Ressalte-se, por imperativo ético e constitucional, que as declarações e admissões obtidas no bojo desse cenário jamais podem ser utilizadas pelo Poder Judiciário para dar como provada a responsabilidade da vítima pela eventual prática do crime de furto. A responsabilização penal decorrente de eventual subtração é matéria totalmente autônoma, afeta à persecução estatal pelos órgãos competentes, jamais legitimando a autotutela armada e agressiva de empregadores ou a substituição das garantias constitucionais por julgamentos sumários particulares.

Tampouco socorre à apelante a invocação de ausência de laudo pericial formal atestando vestígios físicos (art. 158 do CPP). O crime de tortura, em sua modalidade probatória, caracteriza-se pela imposição de sofrimento físico ou mental com a finalidade de obter confissão ou informação, não exigindo, necessariamente, a produção de lesões corporais permanentes ou vestígios físicos que demandem exame pericial obrigatório.

O sofrimento mental, elemento normativo do tipo, pode ser perfeitamente demonstrado por outros meios de prova, notadamente pelos registros audiovisuais que captam a situação de humilhação e constrangimento da vítima, bem como pela prova testemunhal que descreve o abalo psicológico sofrido pelo ofendido.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a tortura-prova não exige a demonstração de intenso sofrimento ou caráter martirizante, bastando que a conduta cause sofrimento físico ou mental com o fim de obter confissão, prevalecendo o princípio da especialidade em relação ao crime de lesão corporal.

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TORTURA QUALIFICADA. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTENSO SOFRIMENTO OU DE CARÁTER MARTIRIZANTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diversamente do previsto no tipo do inciso II do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, definido pela doutrina como tortura-pena ou tortura-castigo, a qual requer intenso sofrimento físico ou mental, a tortura-prova, do inciso I, alínea "a", não traz o tormento como requisito do sofrimento causado à vítima. **Basta que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa e que haja causado sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou sua intensidade**. 2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem reconheceram que a atuação dos policiais causou sofrimento físico e mental às vítimas e se deu com a finalidade de obter a confissão do local onde estavam os objetos furtados e a arma do crime. 3. Assim, por ser o delito de tortura especial em relação ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CP, a conduta praticada pelos recorridos amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a condenação pelo crime de tortura qualificada, nos moldes em que fixada pela sentença de primeiro grau. (REsp n. 1.580.470/PA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) - **grifei**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Comprovada a materialidade, resta apurar se houve a intenção específica de torturar. Segundo a defesa, a conduta visava somente à recuperação do dinheiro, daí porque deveria ser desclassificada para exercício arbitrário das próprias razões.

A análise dos fatos, contudo, revela a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal do art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/1997. A corré Flávia, ao suspeitar da subtração de valores de seu estabelecimento comercial, optou deliberadamente por não acionar a autoridade policial para noticiar o fato e investigar a suposta infração patrimonial. Em vez de buscar a tutela estatal, a acusada dirigiu-se à residência da vítima, conduziu-a ao interior de seu veículo e, acompanhada de outros indivíduos, submeteu o ofendido a uma sessão de agressões físicas e psicológicas com o propósito claro e inequívoco de forçá-lo a confessar o suposto furto.

A demonstração cabal do dolo específico de obter confissão evidencia-se na própria conduta da ré de **gravar a sessão de tortura**. Os vídeos apreendidos demonstram que Flávia não apenas agredia a vítima, mas **exigia que ela verbalizasse a confissão do furto diante da câmera**, buscando registrar o ato de submissão e admissão de culpa.

A própria acusada, em seu interrogatório judicial, incorreu em contradição lógica ao afirmar que "*não havia motivo para Pedro confessar nada sob pressão, pois o vídeo das câmeras de segurança já mostrava claramente a subtração do dinheiro*". Essa afirmação, longe de afastar o dolo, confirma que a violência e o constrangimento empregados no interior do veículo não tinham por objetivo descobrir a autoria do furto (que a ré já julgava possuir em vídeo), mas sim extrair da vítima uma confissão formal e gravada, submetendo-a a intenso sofrimento físico e mental para satisfazer o **desejo de punição pessoal e humilhação do ofendido**.

A configuração do crime de tortura probatória exige apenas que a conduta seja praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão e que

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

cause sofrimento físico ou mental, sendo irrelevante a motivação subjacente de suspeita de furto ou a existência de pretensão patrimonial a ser satisfeita.

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA PROBATÓRIA (ART. 1.º, INCISO I, ALÍNEA A, §§ 3.º E 4.º, INCISO I, DA LEI N. 9.455/1997). CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO ESPECIAL FIM DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA DEMONSTRADA PELA CORTE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para configuração do crime de tortura probatória, "[b]asta que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa e que haja causado sofrimento físico ou mental" (REsp n. 1.580.470/PA, relator Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 03/09/2018.), o que ficou caracterizado no caso, consoante análise do conjunto probatório pela Corte local. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.076.059/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Assim, é inviável a desclassificação para os delitos de lesão corporal ou de exercício arbitrário das próprias razões. A figura do art. 129 do Código Penal tutela apenas a incolumidade física, mostrando-se insuficiente para abranger o dolo específico de obter confissão e o severo abalo psicológico imposto à vítima, submetida a agressões sob confinamento e intimidação.

De igual modo, não se cogita de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal): ainda que a motivação inicial guardasse relação com a suspeita de furto no estabelecimento da ré, a conduta extrapolou em muito a autotutela patrimonial. A agente não buscou apenas reaver o numerário, mas sequestrou o ofendido em seu veículo, submetendo-o a violência física e moral deliberadamente orientada a arrancar e registrar em vídeo a sua confissão, o que perfaz, de modo inequívoco, a tortura-prova do art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/1997.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Por fim, o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) constitui fato absorvido pelo delito de tortura, não podendo ser reconhecido como autônomo quando a grave ameaça é empregada como meio para a execução do crime hediondo. A subsunção típica ao art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/1997 é, portanto, medida que se impõe.

Por derradeiro, no que tange à majorante prevista no § 4º, inciso III, do art. 1º da Lei de Tortura, correta a sentença ao reconhecer que o crime foi cometido mediante sequestro.

A vítima foi retirada de sua residência, coagida a entrar no veículo da acusada e mantida em privação de liberdade por considerável lapso temporal, superior a meia hora, conforme relatado em juízo. Durante esse período, o ofendido foi conduzido à agência bancária sob vigilância e ameaças. A privação da liberdade de locomoção da vítima constitui circunstância autônoma em relação às agressões físicas, configurando o sequestro como meio para a execução da tortura e justificando a incidência da causa de aumento de pena, cuja fração de aplicação será oportunamente examinada no tópico dedicado à dosimetria.

Mantida a condenação da corré **Flávia** nas sanções do art. 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o § 4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997, impõe-se a reforma parcial da sentença no tocante à **dosimetria da pena**, a fim de corrigir excessos e valorações indevidas que resultaram em reprimenda final desproporcional e em desconformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Na primeira fase da dosimetria, a magistrada singular fixou a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, partindo do mínimo legal de dois anos, com fundamento na valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. Dentre os vetores negativados, destacou-se a condição de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) da vítima, utilizada como causa

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

autônoma de exasperação da culpabilidade, bem como a "grande violência" e as "agressões físicas reiteradas" empregadas na execução do delito, consideradas como circunstâncias desfavoráveis do crime.

A valoração negativa da condição clínica da vítima como vetor autônomo de exasperação da culpabilidade não pode subsistir. O art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012 equipara a pessoa com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, mas tal enquadramento jurídico pressupõe a existência de diagnóstico médico formal, laudo neuropsicológico ou relatório técnico multidisciplinar que ateste a condição clínica do indivíduo ou, ao menos, a prova de que a ré tinha ciência inequívoca dessa condição da vítima.

No caso dos autos, inexiste qualquer documento médico, laudo pericial ou avaliação técnica que confirme formalmente o diagnóstico de TEA da vítima Pedro Januario Strusiner.

Não se pode presumir condição clínica complexa, com repercussões diretas na dosimetria da pena e na qualificação da vulnerabilidade da vítima, com base apenas em depoimentos testemunhais, por mais sinceros que sejam. O agravamento da resposta penal exige certeza, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da individualização da pena. Afasto, portanto, a valoração negativa da culpabilidade fundada na suposta condição de TEA da vítima.

Da mesma forma, deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias do crime baseada na "grande violência" e nas "agressões físicas reiteradas". A violência e a grave ameaça constituem elementos intrínsecos e elementares do tipo penal de tortura previsto no art. 1º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.455/1997, que exige, para sua configuração, o constrangimento mediante violência ou grave ameaça. Utilizar a violência, já contemplada no preceito primário da norma incriminadora, como circunstância judicial desfavorável para elevar a pena-base

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

configura *bis in idem*, prática vedada pela jurisprudência dos tribunais superiores, pois o mesmo fato não pode ser valorado duplamente em prejuízo do acusado.

No caso em exame, a violência e a grave ameaça são elementares do crime de tortura-prova, não podendo ser novamente utilizadas para negativar as circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria. Afasto, portanto, essa valoração indevida, por configurar *bis in idem*.

Mantenho, contudo, a valoração negativa das circunstâncias do crime no tocante ao registro audiovisual da sessão de tortura e à superioridade numérica de agentes. A circunstância de a própria acusada ter gravado a sessão de agressões e humilhações demonstra premeditação, frieza, sentimento de naturalização da conduta delitiva e absoluta indiferença para com o sofrimento alheio, evidenciando a crença na impunidade e o desejo de perpetuar a submissão da vítima.

Ademais, a superioridade numérica de agentes no espaço confinado do veículo ampliou sensivelmente o poder intimidatório contra a vítima. A circunstância de o corréu Egildo ter sido absolvido quanto ao mérito da imputação não descaracteriza a realidade objetiva do cerco: sua presença no carro, ao lado da ré e de um terceiro não identificado, foi utilizada conscientemente por Flávia para subjugar o ofendido em superioridade numérica, o que autoriza a exasperação da pena-base pelas circunstâncias do crime.

Afastadas as valorações indevidas e mantidas as circunstâncias negativas efetivamente idôneas (registro audiovisual e superioridade de agentes), redimensiono a pena-base para **03** (**três) anos de reclusão**, patamar que considero proporcional e suficiente para reprovação das circunstâncias desfavoráveis remanescentes, observada a distância entre o mínimo e o máximo legal previstos para o delito.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Na segunda fase da dosimetria, a sentença aplicou a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, sob o fundamento de que a corré Flávia teria "*organizado a cooperação no crime ou dirigido a atividade dos demais agentes".*

Tal valoração, contudo, não pode ser mantida. A agravante da liderança ou organização exige a demonstração efetiva de que o agente promoveu, estruturou ou dirigiu a cooperação criminosa, exercendo posição de hierarquia, comando ou subordinação sobre os demais participantes. No caso dos autos, não restou comprovada a existência de organização criminosa estruturada, divisão prévia de tarefas ou subordinação hierárquica entre os envolvidos, até porque o réu Egildo foi absolvido exatamente por não restar comprovada a sua adesão ao crime.

Afasto, portanto, a agravante aplicada na sentença.

Por outro lado, reconheço em favor da corré Flávia a atenuante da **confissão espontânea**, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Em seu interrogatório judicial, a acusada admitiu parcialmente os fatos, reconhecendo ter "dado tapa" e "repreendido" a vítima no interior do veículo, ainda que tenha qualificado sua conduta como mero ato de correção ou exercício arbitrário das próprias razões.

A confissão, ainda que parcial ou qualificada, foi utilizada pela magistrada singular como elemento de convicção para a formação do juízo de culpabilidade e para a comprovação da materialidade delitiva, integrando o conjunto probatório que fundamentou a condenação. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a confissão parcial, desde que utilizada para a formação do convencimento judicial, é suficiente para a incidência da atenuante, independentemente de o acusado negar o dolo específico ou a qualificação jurídica da conduta.

À vista da atenuante reconhecida, reduzo a pena intermediária para **02 (dois) anos e 06 meses de reclusão**.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br

Na terceira fase da dosimetria, a sentença aplicou a causa de aumento de pena prevista no § 4º, inciso III, do art. 1º da Lei nº 9.455/1997, que majora a reprimenda de um sexto a um terço quando o crime é cometido mediante sequestro.

A incidência da majorante é correta, conforme já examinado, uma vez que a vítima foi efetivamente privada de sua liberdade de locomoção ao ser retirada de sua residência, conduzida ao interior do veículo e mantida sob vigilância e ameaças durante deslocamentos a agências bancárias e retorno à sua casa, por período superior a meia hora. A privação da liberdade constitui circunstância autônoma em relação às agressões físicas, configurando o sequestro como meio para a execução da tortura.

Reduzo a fração de aumento aplicada na sentença para 1/6, diante do reduzido período em que a vítima ficou privada de sua liberdade, resultando a **pena definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão**.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, a sentença fixou o regime fechado com fundamento na gravidade abstrata do delito e na suposta obrigatoriedade decorrente do § 7º do art. 1º da Lei nº 9.455/1997.

Tal fundamento, contudo, não pode subsistir. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os crimes previstos na Lei de Tortura, por violação ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República.

A fixação do regime inicial deve observar as regras gerais do art. 33 do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada, a primariedade da acusada e as circunstâncias judiciais.

Abranda-se, portanto, o regime para o semiaberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso defensivo de Egildo Fernandes Santos para ABSOLVÊ-LO da imputação prevista no art. 1º, inciso I, alínea "a", combinado com o § 4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, em relação à apelante Flávia Fernandes Santos da Silva, PARCIAL PROVIMENTO do recurso para redimensionar a reprimenda final para 02 (dois) anos e 11 meses de reclusão, abrandando-se o regime inicial para semiaberto. Comunique-se à VEP

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 103 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-315
Tel.: + 55 21 3133-5003 – E-mail: 03ccri@tjrj.jus.br